



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343926**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059018-77.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELISABETH MARIA SPINOLA (E OUTROS(AS)) e JOSÉ SIMÕES DE FREITAS, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgamento anterior mantido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**BORELLI THOMAZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.917

APELAÇÃO Nº: 1059018-77.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCELO SÉRGIO

APELANTES: ELISABETH MARIA SPINOLA E OUTRO

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***Servidor estadual. Policial civil. Aposentadoria especial. Provento equivalente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, correspondente à classe ocupada por ocasião da inativação. Cumprimento do requisito constitucional de tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Distinção acerca de classes e níveis não estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. Direito reconhecido. Tema 1.207/STF observado. Provento revisto na mesma data e nos moldes do pessoal da ativa. Paridade com previsão legal. Precedente. Tema 1.019/STF observado. Situação fora do alcance do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. Julgamento original mantido.***

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescenta-se ter sido improcedente ação ajuizada para revisão de proventos nos termos da Leis Complementares nº 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade (págs. 209/216), contra o que os autores apelaram.

O julgamento foi revertido nesta C. Câmara (págs. 386/398) *para que a aposentadoria dos autores seja reconhecida como especial, com fundamento na Lei Complementar 51/85, alterada pela Lei Complementar 144/14, garantidos proventos integrais e com paridade, na forma dos arts. 6º e 7º da Emenda*

*Constitucional 41/03 e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, estendidos a eles todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade. Dispensa-se, também, para fixação do provento, o requisito mínimo de cinco anos no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.*

O v. acórdão restou assim ementado:

Processual civil. Suspensão por processamento de IRDR. Descabimento. Circunstância não mais permitida. Vigência que se dá ao parágrafo único do artigo 780 do Código de Processo Civil. Observação que se faz.

Servidor estadual. Policial civil. Aposentadoria Especial. Provento com paridade e integralidade. Cabimento. Direito aos policiais civis com trinta anos, ou mais, de contribuição previdenciária e vinte anos, ou mais, de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres). Vigência que se dá à Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014. Integralidade e paridade não condicionadas a regras constitucionais de transição -Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005-. Precedentes neste E. Tribunal de Justiça e no C. Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

Interposto Recurso Extraordinário, sobrevieram despachos da D. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento (págs. 446/447 e 590), seguido de decisão dessa D. Presidência para se considerar o julgamento do mérito do RE 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.11.2023 para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil (págs. 628/632).

**É o relatório.**

Com a máxima vênia, entendo não ser caso de alteração do v. acórdão, pois sua fundamentação não se aparta das razões expostas no julgamento indicado como paradigma e também do julgamento do RE 1.322.195/SP, Tema nº 1.207, STF.

No caso em análise, a ação foi julgada procedente nesta instância para conceder a revisão dos proventos, a fim de se considerar integralidade e paridade.

Em suma, o provento deve corresponder à totalidade da remuneração percebida pelo servidor no cargo que ocupava ao se aposentar.

Nesse eito, quanto à paridade, o provento deve ser revisto na forma dos artigos 6º parágrafo único e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, a implicar revisão na mesma proporção e na mesma data dos vencimentos dos servidores em atividades.

Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 51/85:

*Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:*

*II - voluntariamente, com proveitos integrais, independentemente da idade:*

*[...]*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*

Essas condições foram implementadas pelos autores, circunstância autorizante de ser declarado o direito pretendido na petição inicial.

Fica, também, preservado o direito à paridade e à integralidade, por terem ingressado no serviço público antes da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e consoante decisão, em revisão, do IRDR nº 21, após a edição dos Temas nº 1.019 e 1.207/STF, em Acórdão publicado em 08/05/2024: *Reexame da matéria em sede de retratação – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO NEGATIVO DE READEQUAÇÃO – Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) – Retratação – Descabimento – Firmada a tese reconheceu o direito dos policiais civis que preencheram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, de se aposentarem de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) – Entendimento firmado no julgamento do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21) que se filia ao entendimento expresso pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) – Manutenção do julgado.*

Após juízo de revisão, o v. acórdão ficou assim ementado:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

- “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;
2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do

art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE  
TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM  
ANTES DA EC Nº 41/03

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial:

**Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85**

**assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local.** Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.

Perceba-se não se estar dando cogência a esse julgamento, mas sim trazendo o entendimento como reforço da tese admitida neste voto.

Observei, ainda, haver exigência constitucional sobre tempo mínimo de “cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”, nada havendo sido mencionado sobre classes, níveis ou classificação nas carreiras, e, desse modo, entendo ser defeso à SPPREV criar distinção onde a Constituição não fez.

Nesse passo, o decidido nesta C. Câmara converge para a tese fixada no E. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1.207: *a promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.*

Como visto, a situação está em consonância com o paradigma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicado (Tema nº 1.019) e também com o Tema nº 1.207.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Julgamento anterior mantido.

BORELLI THOMAZ

Relator